



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 31/8/10

RELATOR: AUDITOR LICURGO MOURÃO

PROCESSO Nº 679579 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: CLÁUDIO TERRÃO

---

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

### PROPOSTA DE VOTO

**PROCESSO:** 679579

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS

**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**EXERCÍCIO:** 2002

**RESPONSÁVEL:** BENEDITO DINIZ DE ALMEIDA

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** PROCURADORA MARIA  
CECÍLIA BORGES

### 1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bocaina de Minas, referente ao exercício de 2002, sob a responsabilidade do Sr. Benedito Diniz de Almeida.

A certidão de fls. 67 informa que o interessado, embora regularmente citado, não se manifestou acerca dos fatos apontados pelo órgão técnico, às fls. 06 a 60.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 68 e 69, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.



Conforme pesquisa realizada no SGAP, em 05/07/10, não foram localizados processos de inspeção no município, referentes ao exercício ora em exame, cujo escopo tenha sido a verificação dos limites constitucionais relativos à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos da saúde.

É o relatório.

## **2. Fundamentação**

No mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

De acordo com o estudo do órgão técnico, às fls. 06 a 60, não constam irregularidades nos presentes autos quanto à abertura de créditos suplementares e especiais (art. 42 e 43 da Lei 4.320/64), ao empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei 4.320/64), ao repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CR/88), à aplicação do índice constitucional relativo ao ensino (art. 212 da CR/88) e quanto às despesas com pessoal (art. 19 e 20 da Lei Complementar 101/00).

### **2.1 Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde**

O órgão técnico constatou, às fls. 18, que a Administração Municipal não obedeceu ao percentual mínimo exigido no § 1º do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC 29/00, na aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, uma vez que foi aplicado somente o percentual de 5,09% da receita base de cálculo, não tendo sido aplicado, portanto, o valor de R\$ 258.516,92.

Importante destacar que o não cumprimento do percentual mínimo exigido nas ações e serviços públicos de saúde, configura falha grave de responsabilidade do gestor, em razão do desatendimento ao § 1º do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC 29/00 e da possibilidade de configuração do disposto no art. 11, I, c/c art. 12, III, da Lei 8.429/92.



Diante do exposto, passo a propor.

### 3. Proposta de Voto

Considerando, que consta às fls. 68 e 69, a manifestação do Ministério Público de Contas;

Considerando a otimização da análise, através da seletividade e da racionalidade, com fundamento nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, de modo a evidenciar as matérias relevantes e de maior materialidade;

Considerando o emprego da técnica de amostragem estatística para determinar a extensão do teste de auditoria de acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade NBC T 11.11 – Amostragem, estabelecida pela Resolução CFC nº 1.012/05;

Considerando que não foram localizados processos de inspeção no município, referentes ao exercício ora em exame, cujo escopo tenha sido a verificação dos limites constitucionais relativos ao ensino e a saúde;

Adoto o entendimento pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS**, conforme art. 45, III, da LC 102/08, tendo em vista a aplicação de 5,09% da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos da saúde, não tendo sido aplicado o valor de R\$ 258.516,92, em desacordo com o mínimo constitucional, que configura falha grave de responsabilidade do gestor. Ainda, que sejam os autos **ENCAMINHADOS** ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, em razão do desatendimento do § 1º do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC 29/00, além da possibilidade de configuração do disposto no art. 11, I, c/c o art. 12, III, da Lei 8.429/92.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.



CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR POR  
UNANIMIDADE.